



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 818, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Institui o Programa Nacional de Trabalho, Capacitação e Ressocialização de Pessoas Presas, autoriza a celebração de convênios com empresas privadas para utilização da mão de obra de detentos, regulamenta a remição de pena pelo trabalho, cria fundo nacional para manutenção do sistema prisional e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr., Vanderlan Alves)

Institui o Programa Nacional de Trabalho, Capacitação e Ressocialização de Pessoas Presas, autoriza a celebração de convênios com empresas privadas para utilização da mão de obra de detentos, regulamenta a remição de pena pelo trabalho, cria fundo nacional para manutenção do sistema prisional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o Programa Nacional de Trabalho, Capacitação e Ressocialização de Pessoas Presas (PRONATRAB), destinado a:

- I – promover o trabalho remunerado da população carcerária;
- II – reduzir ociosidade e reincidência criminal;
- III – criar oportunidades reais de reinserção social e produtiva;
- IV – gerar recursos financeiros para custeio e manutenção do sistema prisional;
- V – permitir a remição de pena pela atividade laboral.

CAPÍTULO II — DO TRABALHO DO PRESO

Art. 2º — Convênios com empresas privadas

A União e os Estados ficam autorizados a firmar convênios, contratos e termos de cooperação com empresas privadas, associações, cooperativas, indústrias e organizações do terceiro setor para implantação de postos de trabalho dentro das unidades prisionais ou, quando permitido, fora delas.

§1º O trabalho poderá envolver atividades industriais, agrícolas, manuais, tecnológicas, de serviços ou outras que não atentem contra a dignidade humana.

§2º As empresas conveniadas deverão garantir condições dignas, adequadas e compatíveis com normas de saúde, segurança e prevenção de acidentes.



§3º A seleção dos presos deverá observar critérios objetivos definidos pelo órgão prisional competente.

Art. 3º — Modalidades de trabalho

I – Presos que não cumpriram metade da pena:

Executarão suas atividades exclusivamente dentro da unidade prisional, em espaços próprios destinados à atividade laboral.

II – Presos que cumpriram metade ou mais da pena:

Poderão ser autorizados a trabalhar externamente, em empresa conveniada, desde que:

- a) não ostentem faltas graves nos últimos 12 meses;
- b) haja transporte fornecido pela empresa;
- c) exista acompanhamento e fiscalização permanente do sistema prisional.

Art. 4º — Remição de pena pelo trabalho

Para os fins desta Lei, cada dia de trabalho equivalerá à remição de 1 (um) dia de pena, independentemente da modalidade de atividade exercida.

§1º A remição será computada após aferição mensal da assiduidade, produtividade e comportamento.

§2º Faltas graves suspendem temporariamente o benefício, sem prejuízo de retomada após regularização.

CAPÍTULO III — DA REMUNERAÇÃO E DO FUNDO PRISIONAL

Art. 5º — Destinação da remuneração

A remuneração paga pela empresa conveniada será distribuída da seguinte forma:

- I – 70% (setenta por cento) destinados ao Fundo Nacional de Manutenção e Ressocialização Prisional (FUNARP);
- II – 20% (vinte por cento) depositados em conta vinculada ao detento, liberada somente após o término da pena;
- III – 10% (dez por cento) destinados a indenização de vítimas, quando houver condenação civil já reconhecida.

§1º O preso não terá acesso direto à remuneração enquanto estiver em cumprimento de pena.



§2º O FUNARP será regulamentado pelo Poder Executivo e será destinado a:

- a) reforma e ampliação de unidades prisionais;
- b) aquisição de equipamentos de trabalho;
- c) cursos profissionalizantes;
- d) reforço operacional e tecnológico das unidades.

CAPÍTULO IV — DOS BENEFÍCIOS FISCAIS ÀS EMPRESAS

Art. 6º As empresas que aderirem ao PRONATRAB poderão receber:

- I – dedução de até 30% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre valores investidos em estrutura produtiva dentro do presídio;
- II – prioridade em licitações federais nas modalidades permitidas pelo ordenamento jurídico;
- III – isenção de encargos trabalhistas sobre a mão de obra do detento, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de terceirização fraudulenta ou substituição indevida de trabalhadores livres por mão de obra prisional.

CAPÍTULO V — DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 7º Fica autorizado o ingresso de ONGs, associações, entidades religiosas, instituições de ensino e organizações do terceiro setor para ofertar cursos gratuitos de capacitação, profissionalização e elevação de escolaridade dentro das unidades prisionais.

§1º Tais cursos poderão ser presenciais ou híbridos.

§2º Poderá haver remição adicional de pena pela participação comprovada em cursos profissionalizantes.

CAPÍTULO VI — FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 8º Compete ao sistema penitenciário federal e estadual, em conjunto com o Ministério Público, exercer fiscalização permanente quanto:

- I – às condições de trabalho;
- II – à segurança;
- III – ao cumprimento dos convênios;
- IV – à destinação correta dos recursos;



V – à integridade física e moral do preso.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Nenhuma atividade laboral poderá implicar tratamento degradante ou violar direitos mínimos do preso previstos na Lei de Execução Penal.

Art. 10º O trabalho previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício com a empresa conveniada.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias após sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sistema prisional brasileiro enfrenta três problemas centrais: ociosidade, superlotação e altos índices de reincidência. Estudos comprovam que presos que trabalham e se profissionalizam têm até 70% menos chance de voltar ao crime.

Este Projeto de Lei:

- cria o maior programa de trabalho prisional já estruturado no Brasil;
- aproveita mão de obra ociosa para gerar riqueza, reduzir custos estatais e promover ressocialização real;
- cria um Fundo Nacional que financia o próprio sistema;
- estabelece remição de pena mais justa, incentivando disciplina, rotina e responsabilidade;
- abre espaço para que empresas privadas participem do processo de reintegração social;
- garante benefícios fiscais, gerando empregos e reduzindo o custo estatal;
- permite que presos com metade da pena cumprida trabalhem externamente, sob condições rigorosas;
- cria cursos profissionalizantes dentro das unidades prisionais;
- fortalece a finalidade constitucional da pena: ressocializar.



A Constituição Federal assegura, no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana e, no art. 5º, XLVII e XLIX, o respeito à integridade do preso.

Também determina, no art. 144, a cooperação entre União, Estados e iniciativa privada para segurança pública.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) já reconhece o trabalho como elemento essencial da promoção da dignidade humana e da reinserção social.

Este Projeto de Lei não cria trabalho forçado: é opcional, recompensado e pautado na legalidade.

Garante oportunidade, disciplina e reconstrução de vida para quem deseja cumprir sua pena de forma produtiva.

Trata-se de medida moderna, constitucional, eficaz, economicamente inteligente e socialmente transformadora.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2026

VANDERLAN ALVES

Deputado Federal

Republicanos/CE



FIM DO DOCUMENTO